



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

Setor Demandante: Gabinete do Prefeito	
Servidor Responsável pela Demanda: Shisley Cristina Morais Ávila	
E-mail: admin@passabem.mg.gov.br	Telefone: (31) 3836-1130
Ordenador de Despesa: Shisley Cristina Morais Ávila	
Indicação da dotação orçamentária: 02.01.01 – Gabinete do Prefeito Municipal 04.061.0052.2009 - Manutenção Atividades da Assessoria Jurídica 3.3.90.35.00 Serviços De Consultoria – Ficha: 34	
Origem do Recurso: Próprio	
1. Objeto e Justificativa da necessidade da contratação de serviço: Contratação da Proponente para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília. Tendo em vista a alta complexidade dos serviços objeto da contratação, visto ainda que o Município não dispõe de corpo jurídico técnico suficiente para atender todas as demandas, se faz necessário a contratação de escritório de advocacia especializado na área para atender as demandas do Município. Tal contratação é fundamental para o bom desempenho das atividades do Município.	
2. Especificação do Item/Quantidade a ser contratada e Unidade de Medida:	



01 (um) escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos especializados.

3. Previsão de data em que deve ser iniciada execução dos serviços:

Dia 02 de janeiro de 2025.

SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO

() FAVORÁVEL: Aprovo o prosseguimento das atividades voltadas à contratação, considerando sua relevância e oportunidade aos objetivos estratégicos e as necessidades da área requisitante.

() DESFAVORÁVEL: Justificativa ...

Passabém, 02 de janeiro de 2025.

Shisley Cristina Morais Ávila
Secretário Solicitante



MEMORANDO INTERNO

REQUISITANTE: Gabinete do Prefeito do Municipal

REQUISITADO: Departamento de Licitações e Contratos

OBJETO: Contratação da Proponente para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília.

Presados,

Com os nossos cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente expediente, para SOLICITAR a Vossa Excelência a abertura do Procedimento Licitatório com vistas à **Contratação da Proponente para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília.**

I –DA FUNDAMENTAÇÃO:

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas para licitações e contratos administrativos, a Administração Pública deve adotar o procedimento licitatório como regra geral para a contratação de obras e serviços, bem como para alienações, concessões, permissões e locações. Esse procedimento visa garantir a observância dos princípios constitucionais, como a isonomia, a impessoalidade e a moralidade. No entanto, a própria lei prevê hipóteses excepcionais em que a licitação poderá ser dispensada ou inexigível, conforme critérios específicos estabelecidos para resguardar o interesse público e a eficiência administrativa. As exceções previstas na lei nº 14.133/2021, estão consignadas no artigo 74, as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação, para o presente caso cabe analisarmos o mencionado na lei no art. 74. Inc. III, letra “B, C e F” da Lei Federal n. 14.133/2021

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Constata-se, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, *caput*, da CF/88.

Contudo, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos artigos. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Conforme a leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Particularmente a acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Para o presente caso cabe analisarmos o mencionado na lei no art. 74. Inc. III, que trata sobre a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea “B, C e F”, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



f) *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

Os serviços técnicos elencados no artigo 6º da lei Federal nº 14.133/2021 são:

Art. 6º. Inc. XVIII - *Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:*

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) *patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

Portanto, a legislação autoriza a **contratação direta por inexigibilidade de licitação de profissional ou empresa especializada para a prestação de serviços técnicos treinamento, assessoria e consultoria.**

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:

São aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.

A corroborar o entendimento, vale colacionar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Serviço singular são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Nesse quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferência efetuado por professor; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geram.

Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.

Desta maneira, a contratação de serviços profissionais de advogados e contadores foram expressamente previstos pela Lei nº 14.039/20 como de natureza singular, observada a notória especialização, podendo ser contratados pela administração pública, com fundamento no art. 74 – ambos da Lei n.º 14.133/2021.

II – DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS:



Os serviços consistem em prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica, para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília.

Os serviços serão prestados por profissionais que atuem na **área de assessoria e consultoria jurídica** para Municípios. As soluções foram pensadas para facilitar o trabalho dos gestores e concretizar o instrumento de aperfeiçoamento dos serviços públicos de qualidade.

Contratação da Proponente para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília.

Neste sentido, pretende-se com a contratação que os serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica, cuidem de todas as demandas jurídicos/administrativos de 1ª e 2ª instância dos órgãos de justiça estaduais e federais, contribuindo com os bons resultados da gestão pública municipal.

Abaixo as especificações dos serviços prestados:

- a)** Para o período de sua vigência, constituirá em prestação de serviços técnico-especializados de assessoria e consultoria jurídica em matérias de alta indagação, assim definidas pela Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, mediante solicitação prévia, e patrocínio judicial, administrativo e congêneres, também em questões de alta relevância jurídica/financeira/administrativa consistindo especificamente em:
- b)** Assessoramento e consultoria jurídica de alta indagação, com emissão de pareceres escritos, bem como atendimento telefônico, eletrônico e pessoal, tanto na sede da contratada como do contratante, em matérias de: direito constitucional, administrativo, tributário, eleitoral (não contencioso), urbanístico e direito ambiental, dentre outras pertinentes à demanda do Município, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal.
- c)** Patrocínio judicial em Tribunais Superiores, notadamente Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, em Ações em que o Contratante seja Recorrente ou em qualquer uma que tenha grande repercussão jurídica e financeira, enquanto vigorar o contrato.
- d)** Auxílio na Estruturação Jurídica/Administrativa do Município, especialmente quanto a questões envolvendo seu quadro de pessoal, analisando necessidades e deficiências da legislação municipal, realizando atualização da legislação Municipal.



e) Assessoramento e consultoria jurídica à Procuradoria Geral do Município em matéria legislativa, especialmente quanto a constitucionalidade e adequabilidade dos atos administrativos e projetos de lei do Município em questões singulares e de grande relevância para a Administração Pública Municipal.

f) Emissão de Pareceres ou opiniões jurídica, em questões que envolvam conflitos de entendimento jurídico/administrativo entre a Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica do Contratante e membros das equipes técnicas da Administração Pública, ou entre os mesmos e o Gestor, em especial em questões relacionadas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, matérias relacionadas à servidores públicos, questões tributária de grande relevância financeira e licitações e contratos.

4.4. Materiais a serem disponibilizados

II- DAS DIRETRIZES

O escritório de advocacia a ser contratado **apresenta notória especialização**, caracterizada por:

- Reconhecimento técnico em atividades de consultoria e assessoria jurídica, com portfólio comprovado de resultados em trabalhos similares realizados para outros Municípios e instituições.
- Experiência consolidada e notória especialização dos profissionais, experiências comprovadas nos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, amplamente reconhecido no mercado e respaldada por atestados de capacidade técnica.
- Equipe composta por especialistas na área do direito público, dotada de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento, certificados de pós graduação e atestados de capacidade técnica, garantindo a qualidade e eficiência na prestação dos serviços.

III -DA RAZÃO DA ESCOLHA

A presente justificativa tem como objetivo fundamentar a **escolha do escritório Gusmão Chaves Sociedade de Advogados** para a prestação de serviços técnicos especializados ao Município, tendo em vista a natureza singular das atividades demandadas e a notória especialização do contratado. Os serviços consistem na **Contratação da Proponente para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília**, para o período de sua vigência, constituirá em prestação de serviços técnico-especializados de assessoria e consultoria jurídica em matérias de alta indagação, assim definidas pela Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica



Municipal, mediante solicitação prévia, e patrocínio judicial, administrativo e congêneres, também em questões de alta relevância jurídica/financeira/administrativa consistindo especificamente em:

- Assessoramento e consultoria jurídica de alta indagação, com emissão de pareceres escritos, bem como atendimento telefônico, eletrônico e pessoal, tanto na sede da contratada como do contratante, em matérias de: direito constitucional, administrativo, tributário, eleitoral (não contencioso), urbanístico e direito ambiental, dentre outras pertinentes à demanda do Município, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal;
 - Incluem-se nessa consultoria a disponibilidade, mediante agendamento prévio, de treinamento (jurídico) dos servidores em áreas que se fizerem necessárias, de acordo a necessidade da Administração;
 - Patrocínio judicial em Tribunais Superiores, notadamente Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, em Ações em que o Contratante seja Recorrente ou em qualquer uma que tenha grande repercussão jurídica e financeira, enquanto vigorar o contrato.
 - Patrocínio administrativo junto aos Tribunais de Contas da União e do Estado, bem como na Controladoria Geral da União, enquanto vigorar o contrato;
 - Auxílio na Estruturação Jurídica/Administrativa do Município, especialmente quanto a questões envolvendo seu quadro de pessoal, analisando necessidades e deficiências da legislação municipal, realizando atualização da legislação Municipal;
- E afins.

A escolha do escritório **Gusmão Chaves Sociedade de Advogados** encontra respaldo em sua ampla experiência comprovada na **Contratação da Proponente para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília**, obtendo resultados expressivos que evidenciam sua capacidade técnica.

A notória especialização do escritório é demonstrada por seu portfólio de ações bem-sucedidas, atestados técnicos emitidos por clientes anteriores e pelo reconhecimento de sua expertise no mercado. A equipe técnica do escritório **Gusmão Chaves Sociedade de Advogados** é formada por profissionais altamente qualificados, com formação sólida e experiência prática em Direito Público. Além disso, sua atuação destaca-se pela personalização das soluções, adaptando os serviços às especificidades de cada cliente, garantindo eficiência e resultados concretos na prestação dos serviços.

Ao optar pelo escritório **Gusmão Chaves Sociedade de Advogados**, este Município assegura a contratação de um parceiro técnico capaz de atender as demandas jurídicas e administrativas do Município. O escritório também contribuirá diretamente para a segurança jurídica do município, tendo em vista a experiência no setor e uma reputação estabelecida de prestação eficiente dos serviços acima destacados. A escolha atende, portanto, ao princípio da eficiência, garantindo que os recursos públicos sejam otimizados e aplicados de forma estratégica.



Dessa forma, a contratação direta escritório **Gusmão Chaves Sociedade de Advogados**, com base na inexigibilidade de licitação, está devidamente justificada pela singularidade dos serviços prestados e pela notória especialização do contratado. Tal decisão encontra fundamento legal nos dispositivos mencionados e visa atender ao interesse público, promovendo a melhoria nas demandas jurídicas e administrativas mais complexas das contratações públicas do Município e o fortalecimento da gestão pública Municipal.

IV – DO VALOR PRATICADO E O VALOR PROPOSTO

Conforme demonstram os contratos de serviços técnicos de objeto semelhantes. A partir de informações levantadas via pesquisa no PNCP

Obs.: Valor médio apurado resultante da pesquisa de preços: **R\$ 155.999,91 (Cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos)**.

Com a fonte de dados sendo uma pesquisa realizada no portal do PNCP na data de 02/01/2025, para processos de mesmo segmento de objeto.

PLANILHA DE PREÇO MÉDIO PROPOSTA DE REFERÊNCIA										
ITEM	DESCRIÇÃO DETALHADA	QTDE	UN	GUSMÃO CHAVES	VALOR TOTAL	AUGUSTO PAULINO – SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA (PNCP)	VALOR TOTAL	FELIPE GREFF SOCIEDADE DE ADVOCACIA	VALOR TOTAL	PREÇO MÉDIO
1	A presente proposta de Contratação da Proponente para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília.	11	Mensal	R\$ 14.181,81	R\$ 155.999,91	R\$ 15.000,00	R\$ 180.000,00	R\$ 13.500,00	R\$ 162.000,00	R\$ 165.999,97

Pelos serviços prestados, a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO o valor global de **R\$ 155.999,91 (Cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos)** por um período de 11 meses de contrato, pela prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica.

O pagamento será realizado mensalmente no valor de **R\$ 14.181,81 (quatorze mil e cento e oitenta e um reais e oitenta e um centavos)**.

O futuro contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 11 meses, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 107, da Lei Federal nº 14.133/2021. Ocorrendo prorrogação, serão mantidas as condições do contrato inicial e observada a legislação em vigor.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, solicito que seja formalizado a Inexigibilidade de Licitação, para a contratação do escritório **Gusmão Chaves Sociedade de Advogados** para **Contratação da Proponente para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou**



Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília e Art. 74, inciso III, B, C e F Art. 6º, inciso XIX da Lei Federal 14.133/2021.

Anexos à esta solicitação:

- Proposta do Escritório de Advocacia **Gusmão Chaves Sociedade de Advogados**;
- Documentação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira do escritório;
- Qualificação técnica dos profissionais;
- Atestados de Capacidade Técnica expedidos pelos Municípios de atuação;
- Comprovação dos preços praticados através de contratos e notas fiscais de prestação de serviços, cujas cópias seguem em anexo.

Passabém, 02 de janeiro de 2025.

Luciano de Sá Madureira
Prefeito Municipal



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) PARA CONTRATAÇÃO

I - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Contratação da Proponente para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília, é essencial para a capacitação, treinamento e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos servidores do Município, tendo em vista a alta complexidade dos procedimentos licitatórios.

Tal contratação é fundamental para o bom desempenho e celeridade dos trabalhos administrativos realizados pelo Município de Passabém/MG.

II - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

2.1. Termos Qualitativos da Contratação

Em termos qualitativos, o conteúdo da prestação dos serviços, visa resguardar o Município de eventuais falhas nas contratações públicas, ainda se faz necessário o assessoramento e consultoria jurídica de alta indagação, com emissão de pareceres escritos, bem como atendimento telefônico, eletrônico e pessoal, tanto na sede da contratada como do contratante, em matérias de: direito constitucional, administrativo, tributário, eleitoral (não contencioso), urbanístico e direito ambiental, dentre outras pertinentes à demanda do Município, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal.

O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à subcontratação, caso admitido.

Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

2.2. Termos Quantitativos da Contratação

Em termos quantitativos, a demanda de Contratação da Proponente para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília. Os serviços serão prestados na sede do contratado e também de forma remota, sendo necessário que o contratado



disponibilize canais de comunicação como e-mail, telefone, WhatsApp e outros meios de comunicação, com visitas in loco quando necessário.

Os serviços serão prestados na sede do contratado, através da sua equipe técnica que realizará a prestação dos serviços ora contratados.

Os serviços consistem em **Contratação da Proponente para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília.**

O valor da prestação dos serviços é de **R\$ 155.999,91 (Cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos)** com pagamento mensal na importância de **R\$ de R\$ 14.181,81 (quatorze mil e cento e oitenta e um reais e oitenta e um centavos)**, conforme proposta apresentada.

2.3. Requisitos Desejáveis do Profissional

Os Profissionais devem apresentar as seguintes características:

- Registro na entidade competente OAB;
- Certificados de pós graduação na área pública;
- Certificados de cursos na área de licitações e contratações públicas;
- Experiência em assessoria e consultoria jurídica;
- Atestados de capacidade técnica compatível com os serviços técnicos especializados;
- Condições contratuais justas e razoáveis.

2.4. Estimativa de Custo Total da Contratação

Foi realizada a estimativa detalhada do custo total da contratação, incluindo todas as despesas com a contratação, chegando ao valor total do contrato no montante de **R\$ 155.999,91 (Cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos)**

III - ESTIMATIVAS E JUSTIFICATIVAS

3.1. Análise Detalhada da Demanda

A demanda técnica foi analisada considerando a necessidade **Contratação da Proponente para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília.**

A proposta dos serviços apresentados pelo contratado atende plenamente os requisitos do objeto da contratação.

A contratação do escritório de advocacia **Gusmão Chaves Sociedade de Advogados**, se justifica pela notória especialização dos advogados que compõem o corpo técnico do escritório, demonstrado pelo currículo descrito na proposta comercial e atestados de capacidade técnica apresentados, atende aos três requisitos exigidos pela legislação para a contratação por inexigibilidade de licitação, quais sejam: serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.



IV - LEVANTAMENTO DE MERCADO

4.1. Levantamento de Mercado Considerando Especificações Mínimas e Necessidades de Adequação

O processo de levantamento de mercado foi conduzido com foco nas especificações mínimas requeridas para a perfeita execução do contrato. Será dada especial atenção à necessidade de contratação do escritório de advocacia **Gusmão Chaves Sociedade de Advogados**, reconhecido e com experiência comprovada nos serviços técnicos especializados.

Nestes termos, ainda foi realizada pesquisa de mercado com três prestadores dos serviços do ramo, chegando à conclusão de que o valor de contratação está condizente com o valor de mercado.

V - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

5.1. A decisão de contratar diretamente o escritório de advocacia **Gusmão Chaves Sociedade de Advogados**, simplifica a estimativa de custos, focando apenas no custo total da contratação.

Declaramos que foi feita análise crítica dos preços coletados. Tendo em vista tratar-se de contratação por inexigibilidade de licitação, conforme disposto art. 74, inciso III, alínea "B, C e F" da Lei 14.133/2021, certificou-se que o valor cobrado pelo escritório, **Gusmão Chaves Sociedade de Advogados**, CNPJ: 27.251.185/0001-63, está em conformidade aos valores cobrados de outros órgãos pelo mesmo serviço ou similar, conforme Notas Fiscais apresentadas e ainda conforme pesquisa de mercado realizada com três escritórios de advocacia.

VI - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

6.1. Detalhamento da solução de contratação escolhida, incluindo as características dos Profissionais e suas adequações ao objeto da contratação.

6.2. A contratação direta do escritório de advocacia **Gusmão Chaves Sociedade de Advogados**, é considerada a mais adequada para atender às necessidades do Município, visto que os serviços técnicos especializados **para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília, são de alta complexidade e exige profissionais qualificados.**

6.3. Em análise prévia de mercado, identificamos a necessidade de contratação de um escritório de advocacia com profissionais de notória especialização para atender as demandas do Município. Assim, a contratação direta é justificada pela singularidade dos advogados que compõem o corpo técnico do escritório, e pela vantagem que os seus serviços trarão ao Município.

Isto posto, justifica-se a Inexigibilidade de Licitação com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "B, C e F", da Lei 14.133/21:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

VII - CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E ADJUDICAÇÃO

7.1. Definição dos critérios de seleção da contratação, focando em aspectos como reconhecimento dos profissionais que compõem o corpo técnico do escritório, qualificação técnica, adequação ao objeto da contratação e condições contratuais justas. Estes critérios serão essenciais para a escolha da proposta mais vantajosa.

VIII - RESULTADOS PRETENDIDOS

8.1. Expectativas em relação ao impacto para contratação de escritório de advocacia para prestação de **serviços técnicos especializados para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília**, se concretiza como instrumento de aperfeiçoamento dos serviços públicos de qualidade.

A contratação do escritório de advocacia **Gusmão Chaves Sociedade de Advogados**, representa uma contribuição significativa na qualificação das orientações jurídicas, ainda qualificação e treinamento dos servidores, visando o correto planejamento e gestão das contratações públicas. A contratação não apenas servirá para orientar e qualificar os servidores, mas também trará maior segurança jurídica nos processos de contratações do Município.

Neste sentido, pretende-se com a **Contratação da Proponente para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília.**

Verificando a estrutura formal e material da Prefeitura e proposição de alterações normativas e organizacionais para adequação aos ditames da Nova Lei de Licitações, com vista ao cumprimento



do princípio da segregação de funções e à implantação da gestão por competências, conforme exigido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Ainda, visando a implantação do Plano Anual de Contratações e outras ferramentas auxiliares previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 (catálogo eletrônico de padronização e calendário anual de contratações).

Por fim, pretende-se com a contratação, o correto acompanhamento da implantação da aplicação adequada da Nova Lei de Licitações aos processos de contratações públicas do Município.

IX - PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS

9.1. Planejamento das etapas pré-contratuais, incluindo negociações com o escritório de advocacia "**Gusmão Chaves Sociedade de Advogados**", definição de cláusulas contratuais e demais procedimentos necessários.

X - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

10.1. Análise de possíveis contratações adicionais relacionadas, como serviços de assessoria ao controle interno, e auditoria que poderão ser necessários para analisar os procedimentos já adotados pelo Município, e para que o controle interno exerça o papel de fiscalização dos procedimentos adotados.

Posto isto, não se verificam contratações correlatas nem interdependentes para viabilidade e contratação desta demanda.

XI - IMPACTOS E MEDIDAS MITIGADORAS

11.1. Esta análise considerará os aspectos conforme o objeto da **Contratação da Proponente para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília**, neste sentido o contratado deverá adotar a melhor técnica na prestação dos serviços, mitigando possíveis erros na prestação dos serviços ora contratados.

XII - POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

12.1. A escolha da contratação direta do escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica **para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília**, por inexigibilidade de licitação é considerada a mais adequada, para atender às necessidades do Município, tendo em vista a alta complexidade dos serviços prestados, ainda para atender às necessidades de estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como as questões sensíveis técnicas e jurídica.

Passabém, 02 de janeiro de 2025



Ricardo José de Oliveira
Agente de Contratação

TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

PROCESSO Nº **002/2025**
INEXIGIBILIDADE Nº **002/2025**

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1 Contratação da Proponente para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Contratação da Proponente para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília	11 MESES	R\$ 14.181,81	R\$ 155.999,97



O prazo de vigência da contratação é de 11 meses, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por 5 anos contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 106 da Lei nº 14.133, de 2021, ainda prorrogável por até 10 anos, na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

O serviço é enquadrado como continuado tendo em vista a natureza do objeto, sendo a vigência plurianual mais vantajosa para a administração, considerando o *Estudo Técnico Preliminar*.

O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

1. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

O objeto da contratação não está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, uma vez que o mesmo não foi elaborado na gestão passada.

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

2.1. Detalhamento da solução de contratação escolhida, incluindo as características dos Profissionais e suas adequações ao objeto da contratação.

2.2. A contratação direta do escritório de advocacia **Gusmão Chaves Sociedade de Advogados**, é considerada a mais adequada para atender às necessidades do Município, visto que os serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica **para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília.**

, são de alta complexidade e exige profissionais qualificados.

2.3. Em análise prévia de mercado, identificamos a necessidade de contratação de um escritório de advocacia com profissionais de notória especialização para atender as demandas do Município.

Assim, a contratação direta é justificada pela singularidade dos advogados que compõem o corpo técnico do escritório, e pela vantagem que os seus serviços trarão ao Município.

2.4. Isto posto, justifica-se a Inexigibilidade de Licitação com fundamento no art. 74, inciso III, alínea B, C e F, da Lei 14.133/21:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;



c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§3º - Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- Habilitação Jurídica, fiscal, social e trabalhista e a qualificação técnica do contratado.

3. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

4.1. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

Início da execução do objeto: A partir da assinatura do contrato.

4.2. Local e horário da prestação dos serviços

Os serviços serão prestados na sede do contratado e na sede do contratante e também de forma remota, sendo necessário que o contratado disponibilize canais de comunicação como e-mail, telefone, WhatsApp e outros meios de comunicação, com visitas in loco quando necessário.

Os serviços serão prestados na sede do contratado, através da sua equipe técnica que realizará a prestação dos serviços ora contratados.

4.3. Rotinas a serem cumpridas

A execução contratual observará as diretrizes abaixo:

4.3.1 Contratação da Proponente para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília;

4.3.2 Para o período de sua vigência, constituirá em prestação de serviços técnico-especializados de assessoria e consultoria jurídica em matérias de alta indagação, assim definidas pela Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, mediante solicitação prévia, e patrocínio judicial, administrativo e congêneres, também em questões de alta relevância jurídica/financeira/administrativa consistindo especificamente em:



4.3.3. Assessoramento e consultoria jurídica de alta indagação, com emissão de pareceres escritos, bem como atendimento telefônico, eletrônico e pessoal, tanto na sede da contratada como do contratante, em matérias de: direito constitucional, administrativo, tributário, eleitoral (não contencioso), urbanístico e direito ambiental, dentre outras pertinentes à demanda do Município, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal.

4.3.4. Incluem-se nessa consultoria a disponibilidade, mediante agendamento prévio, de treinamento (jurídico) dos servidores em áreas que se fizerem necessárias, de acordo a necessidade da Administração.

4.3.5. Patrocínio judicial em Tribunais Superiores, notadamente Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, em Ações em que o Contratante seja Recorrente ou em qualquer uma que tenha grande repercussão jurídica e financeira, enquanto vigorar o contrato.

4.3.6. Patrocínio judicial (justiça comum e federal, excetuando-se a trabalhista) no segundo grau em apelações, em causas de alta relevância jurídica, financeira e administrativa para o Município, bem como nos processos em que o Município seja Recorrente, em embargos de declaração, embargos infringentes, ADINs, recursos ordinários, contrarrazões, contraminutas, agravos de instrumento, agravos regimentais, recurso extraordinário e especial, na vigência desse contrato, sendo que em todos os casos deverá haver expressa manifestação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal demonstrando a necessidade de atuação da consultoria especializada.

4.3.7. Patrocínio judicial na primeira instância (justiça comum e federal, com exceção da trabalhista) em demandas de alta complexidade e de relevante interesses do Município, sendo que em todos os casos deverá haver manifestação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal demonstrando a necessidade de atuação da consultoria especializada, isso em processos como: Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Segurança e Ações de Ressarcimento ao Erário, bem como de natureza administrativa, urbanística, ambiental e tributária, enquanto vigorar o contrato.

4.3.8. Patrocínio administrativo junto aos Tribunais de Contas da União e do Estado, bem como na Controladoria Geral da União, enquanto vigorar o contrato.

4.3.9. Auxílio na Estruturação Jurídica/Administrativa do Município, especialmente quanto a questões envolvendo seu quadro de pessoal, analisando necessidades e deficiências da legislação municipal, realizando atualização da legislação Municipal.

4.3.10. Assessoramento e consultoria jurídica à Procuradoria Geral do Município em matéria legislativa, especialmente quanto a constitucionalidade e adequabilidade dos atos administrativos e projetos de lei do Município em questões singulares e de grande relevância para a Administração Pública Municipal.



4.3.11. Emissão de Pareceres ou opiniões jurídica, em questões que envolvam conflitos de entendimento jurídico/administrativo entre a Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica do Contratante e membros das equipes técnicas da Administração Pública, ou entre os mesmos e o Gestor, em especial em questões relacionadas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, matérias relacionadas à servidores públicos, questões tributária de grande relevância financeira e licitações e contratos.

4.4. Materiais a serem disponibilizados

4.4.1. Para a perfeita execução dos serviços, o contratante deverá disponibilizar os materiais, documentos, equipamentos necessários, nas quantidades estimadas e qualidades a seguir estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário:

4.4.4. Todas as informações administrativas, jurídicas e de natureza contábil e financeira necessárias.

4.5. Informações relevantes para o dimensionamento da proposta

A demanda do órgão tem como base as seguintes características:

As informações relevantes referentes às características da prestação dos serviços estão elencadas no tópico 4 e seguintes no subitem anterior.

Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto.

5. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

5.1 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

5.2 Preposto

A Contratada designará formalmente o preposto da empresa, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado.

A Contratante poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto da empresa, hipótese em que a Contratada designará outro para o exercício da atividade.

5.3 Fiscalização

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

5.4 Fiscalização Técnica

O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.



5.5 Fiscalização Administrativa

O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246, de 2022).

5.6 Gestor do Contrato

O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato.

6.2 Do recebimento

Os serviços serão recebidos pelos fiscais do contrato.

6.3 Liquidação

Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º, 32º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.

O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, nos casos de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.4 Prazo de pagamento

O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.

No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice *IPCA* de correção monetária.

6.5 Forma de pagamento

O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.



6.7 Conta-Depósito Vinculada

A conta deverá ser vinculada ao CNPJ da contratada, e deverá ser indicada na assinatura do contrato.

7. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E REGIME DE EXECUÇÃO

7.1 Forma de seleção e critério de julgamento da proposta:

Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos:

Habilitação jurídica

Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

Habilitação fiscal, social e trabalhista

- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e/ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

Qualificação Econômico-Financeira

- Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do contratado.



Qualificação Técnica

- Registro ou inscrição dos profissionais na entidade profissional competente OAB, em plena validade;
- Comprovação de aptidão para execução de serviço compatível com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados de capacidade técnica, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Qualificação Técnico-Profissional

Apresentar profissional(is), abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente:

Para a prestação dos serviços, os profissionais indicados pelos advogados **Dr. Killdare Gusmão Chaves; Dr. Adilson José Salim de Sales de Oliveira; Dr. Nuno Miguel Branco de Sá Viana Rebelo**, como responsáveis técnicos para execução direta dos de: assessoria e consultoria jurídica.

8. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O custo estimado total da contratação é de **R\$ 155.999,91 (Cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos)** conforme custos unitários apostos *em anexo*.

A estimativa de custo levou em consideração o risco envolvido na contratação e sua alocação entre contratante e contratado, conforme especificado no ETP, ainda conforme levantamento de mercado, demonstrando que o valor da proposta está em conformidade com o valor praticado pelo escritório.

9. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Município.

A contratação será atendida pela seguinte dotação:

02.01.01 – Gabinete do Prefeito Municipal
04.061.0052.2009 - Manutenção Atividades da Assessoria Jurídica
3.3.90.35.00 Serviços De Consultoria – Ficha: 34

A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

Passabém, 02 de janeiro de 2025.

Ricardo José de Oliveira
Agente de Contratação



JUSTIFICATIVA DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

(Art. 74, INCISO III, alínea B, C e F /c art. 23 da Lei Federal N° 14.133/2021)

Eu, Ricardo José de Oliveira, Agente de Contratação, apresento a justificativa de preço referente à contratação direta por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica **para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília, a ser realizado pelo escritório de advocacia **Gusmão Chaves Sociedade de Advogados**, inscrito do CNPJ N° 27.251.185/0001-63, pelas razões abaixo justificadas:**

I - Valor Proposto e Comparativo de Mercado:

1.1. Valor proposto pelo escritório de advocacia **Gusmão Chaves Sociedade de Advogados**, valor **R\$ 155.999,91 (Cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos)**, conforme proposta datada de 22/01/2025, e a mais vantajosa, tendo em vista que no processo licitatório consta a justificativa do preço e da escolha dos prestadores de serviços, tendo em vista a demonstração do valor de mercado, apresentado pelo contratante, em conformidade com a legislação vigente, nos termos do § 4º do art. 23 da lei 14.133/2021 e instrução normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020 e instrução normativa seges/me nº 65, de 7 de julho de 2021, que assim dispõe:



§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Inexigibilidade de licitação

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021

Contratação direta

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Conclusão:

Baseado na análise apresentada e no atendimento aos requisitos legais, conclui-se que a proposta apresentada pelo escritório de advocacia **Gusmão Chaves Sociedade de Advogados**, está em consonância com os preços de mercado e que a prestação dos serviços vai trazer benefícios a Prefeitura Municipal.

Passabém, 02 de janeiro de 2025.

Ricardo José de Oliveira
Agente de Contratação



MEMORANDO INTERNO

De: Agente de Contratação

Para: Contabilidade / Tesouraria

Data: 02/01/2025

Ref.: Solicitação de Dotação Orçamentária / Provisão Financeira

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que estamos iniciando o processo administrativo para a **Contratação da Proponente para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília.**

Solicitamos as informações referentes à dotação do orçamento de 2025 e à provisão financeira para viabilizar a continuidade do processo de contratação. Informo que a valor estimado da contratação é de **R\$ 155.999,91 (Cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos).**

Atenciosamente,



Ricardo José de Oliveira
Agente de Contratação

DECLARAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, e visando dar continuidade ao processo administrativo de **Contratação da Proponente para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília**, informamos a dotação orçamentária de 2025 destinada a cobrir as despesas relacionadas ao contrato:

02.01.01 – Gabinete do Prefeito Municipal
04.061.0052.2009 - Manutenção Atividades da Assessoria Jurídica
3.3.90.35.00 Serviços De Consultoria – Ficha: 34

Passabém, 02 de janeiro de 2025.

Lívia Luíza de Assis Freitas
Contadora
CRC: MG-097885/O



DECLARAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Eu, **Shisley Cristina Morais Ávila**, declaro perante o Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Passabém/MG, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, que foram verificados o impacto financeiro da despesa no Anexo de Metas Fiscais e que a mesma foi incluída na programação financeira deste Município.

Prefeitura Municipal, **Passabém, 02 de janeiro de 2025.**

Shisley Cristina Morais Ávila
Secretaria de Administração e Finanças



TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Exmo Sr.

Luciano de Sá Madureira

Prefeito Municipal

Solicito de V.Exa. Autorização para dar prosseguimento na **abertura da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2025, sob o Processo Administrativo e Licitação nº 002/2025, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "B, C e F" da Lei 14.133/2021, para abertura do procedimento de Contratação da Proponente para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília.**

Passabém, **02 de janeiro** de 2025.

Ricardo José de Oliveira
Agente de Contratação



AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Para: Agente de contratação

Ref.: Contratação de serviços técnicos especializados.

Considerando a solicitação apresentada pelo Agente de contratação para a abertura do procedimento de **Contratação da Proponente para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília**, e a necessidade de cumprir com os preceitos estabelecidos na legislação pertinente.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e eventuais alterações posteriores, determino que seja conduzido o procedimento cabível com o objetivo de estabelecer a contratação dos serviços advocatícios, atendendo assim às demandas da **Secretaria Municipal de Administração e Finanças**.

Adicionalmente, autorizo a abertura deste procedimento na modalidade que melhor se adeque às necessidades apresentadas, sempre em observância à Lei em vigor.

Por oportuno, e considerando que já foram verificadas a Disponibilidade Orçamentária e Provisão Financeira, determino que o presente documento seja encaminhado ao Agente de Contratação,



devidamente nomeado, para que seja atuado, enumerado e dado prosseguimento, mantendo sempre a conformidade com as normas legais vigentes.

Dado e passado nesta data, reitero meu compromisso com a integridade e transparência deste procedimento, confiando que todas as ações sejam realizadas com a máxima eficiência e probidade.

Passabém, 02 de janeiro de 2025

Luciano de Sá Madureira
Prefeito Municipal

AUTUAÇÃO

Ao 2º (segundo) dias do mês de janeiro do ano de 2025, na Prefeitura Municipal de Passabém/MG; eu, Ricardo José de Oliveira, Agente de Contratação legalmente designado pela Portaria 015/2025, AUTUO os documentos de licitação que adiante seguem. E para constar, firmo esta autuação.

LICITAÇÃO:

Processo Administrativo Nº 002/2025

Inexigibilidade Nº 002/2025

OBJETO:

Contratação da Proponente para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02.01.01 – Gabinete do Prefeito Municipal

04.061.0052.2009 - Manutenção Atividades da Assessoria Jurídica

3.3.90.35.00 Serviços De Consultoria – Ficha: 34



Passabém, 02 de janeiro de 2025.

Ricardo José de Oliveira
Agente de Contratação

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA ENVIO AO SICOM

Processo Administrativo de Licitação Nº 002/2025

Inexigibilidade Nº 002/2025

01 – Do Objeto

Objeto da Contratação: Contratação da Proponente para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL



1	Contratação da Proponente para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília.	11 MESES	R\$ 14.181,81	R\$ 155.999,91
---	--	-------------	---------------	----------------

02 – Dos Preços

Valor Global: R\$ 155.999,91 (Cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos)

03 – Da Condição de Pagamento

Pagamento: Mensal

04 – Dotação Orçamentária

Dotações Orçamentárias:

02.01.01 – Gabinete do Prefeito Municipal

04.061.0052.2009 - Manutenção Atividades da Assessoria Jurídica

3.3.90.35.00 Serviços De Consultoria – Ficha: 34

05 – Razões da Dispensa

A contratação do escritório de advocacia "**Gusmão Chaves Sociedade de Advogados**" para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica



Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília, tendo em vista a alta complexidade dos serviços.

06 – Razão da Escolha do Fornecedor

6.1. A seleção do escritório "**Gusmão Chaves Sociedade de Advogados**" para prestação de serviços técnicos especializados, é caracterizada pela inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea B, C e F, da Lei Federal N° 14.133/2021. Esta decisão baseia-se nos seguintes critérios e justificativas:

- **Avaliação Prévia do Escritório:** Uma avaliação prévia do escritório "**Gusmão Chaves Sociedade de Advogados**" foi realizada, examinando a qualificação técnica, a notória especialização do contratado, experiência comprovada nos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual se adequação ao objeto da contratação.

Esta avaliação assegura que o escritório de advocacia atende plenamente às exigências na prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica **para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília.**

Passabém, 04 de janeiro de 2025.

Ricardo José de Oliveira
Agente de Contratação



MINUTA - PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

BASE LEGAL: Art. 74, inciso III, alíneas B, C e F, da Lei nº. 14.133/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 002/2025

OBJETO: Contratação da Proponente para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília.

FUNDAMENTO: Inexigibilidade de licitação. Inteligência do inciso III, alínea "B, C e F" do Art. 74 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Inexigibilidade de licitação para Contratação da empresa **Gusmão Chaves Sociedade de Advogados**, inscrita sob o CNPJ nº 27.251.185/0001-63, para prestação de serviços

1- RELATÓRIO



técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica, em atendimento às demandas do Município de Passabém/MG, conforme condições constantes.

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da celebração de contrato prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que versa sobre a contratação direta por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I. Documento de formalização da demanda;
- II. Estudo Técnico Preliminar;
- III. Termo de Referência;
- IV. Estimativa de despesa;
- V. Declaração de adequação orçamentária;
- VI. Autorização da autoridade competente;
- VII. Documentos de habilitação do contratado;
- VIII. Justificativa de preço;
- IX. Justificativa da notória especialização;
- X. Minuta do Contrato.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 - DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, vale destacar que o presente parecer toma por base, **exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no requerimento anexo. Incumbe a este órgão prestar consultoria sob o**



prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito do requerente nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A presente manifestação jurídica tem como objetivo analisar os trâmites e documentos relacionados ao procedimento licitatório em epígrafe.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, **para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.**

Devemos esclarecer que cabe a esta Assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, sem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do que dispõem a Constituição Federal e demais legislação pertinente ao caso. Importante repisar que diante da exclusão da análise técnica, ainda que sobre estes realize eventualmente sugestões de atuação, se adotará a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis.

Diante do caráter não vinculativo do parecer jurídico proferido previamente na fase interna do certame, aplica-se a Boa Prática Consultiva nº 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que indica a desnecessidade de o processo de contratação retornar ao órgão de assessoramento jurídico para que seja verificado o cumprimento das recomendações consignadas.

Importante repisar que diante da exclusão da análise técnica, ainda que sobre estes realize eventualmente sugestões de atuação, se adotará a premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis.

Feita essas breves considerações, passa-se à análise propriamente dita das condições gerais da contratação por inexigibilidade.

2.2 DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, “a” e “i” da Lei nº14.133/2021.

2.2.1 Definição do objeto:

Contratação do **Escritório de Advocacia Gusmão Chaves Sociedade de Advogados**, inscrita sob o CNPJ nº **27.251.185/0001-63** para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica, em atendimento às demandas do Município de Passabém/MG, conforme condições constantes.



ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Contratação da Proponente para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília.	11 MESES	R\$ 14.181,81	R\$ 155.999,91

2.2.2 Natureza do Objeto:

2.2.2.1 Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns.

2.2.2.2. prazo de vigência da contratação é de 11 meses.

Atendendo aos requisitos citados, entendemos que a empresa **Gusmão Chaves Sociedade de Advogados**, inscrita sob o CNPJ nº 27.251.185/0001-63, pode ser a contratada para execução dos serviços aqui solicitados, uma vez que atende os requisitos exigidos.

O prestador acima foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou toda a documentação referente à habilitação jurídica, técnica, regularidade fiscal e trabalhista.

Feito o breve relato, das condições de contratação conforme consta no ETP e no termo de referência passa-se à análise.

2.3 Na hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, letra "B, C e E" da Lei Federal n. 14.133/2021

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos



da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Constata-se, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, *caput*, da CF/88.

Contudo, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Conforme a leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Particularmente a acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:

Sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se está a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.

Nesta ocasião, objetiva-se a elaboração de Parecer que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea “B, C e E”, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
(...)



b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

f) *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

Percebe-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; e 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:

São aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.

O parágrafo 3º do referido art. 74 assim dispõe:

- § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa **cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Contudo, observa-se que foi suprimida a expressão "**de natureza singular**" do novo texto legal. Essa mudança da nova lei de licitações levantou uma controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito à contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre essa questão, vale citar o artigo de Joel Menezes Niebuhr no qual o autor detalha a referida controvérsia:

Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por



sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 174 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado".

(...)

*O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser aprumada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindam da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. **A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto.** Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho vintage, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.*

Observa-se, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para



contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Constata-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei n. 8.666/1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Marçal Justen Filho, ao analisar a questão da singularidade, assim deixou assentado:

A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por "equivalentes".

Alerta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.

Assim, busca-se mitigar as interpretações equivocadas em torno daquela expressão, até porque um serviço é singular quando demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Nessa conjuntura, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei nº 14.133/2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:



- a) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;*
- b os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e*
- c) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.*

Outra formalidade também mantida na Lei n. 14.133/2021 se relaciona com a notória especialização do profissional, que deve estar relacionada ao objeto pretendido. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Portanto, no âmbito da Lei n. 14.133/2021 também deve ser avaliado:

- 1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e*
- 2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.*

Assim sendo, atualmente os serviços de estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, "B, C e F" e § 3º da Nova Lei de Licitações e Contratos. Mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Nessa linha, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deverá ser um notório especialista. Não poderá ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.



Tendo em vista o teor do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 e o fato de a Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União não ter sido revogada, conclui-se que permanece uma boa prática observar esse roteiro, pois, os requisitos processuais da norma anterior foram recepcionados pela nova norma. A supressão da expressão “de natureza singular”, não eliminou o requisito, apenas ampliou a caracterização, permitindo identificação de outros elementos que sejam capazes de demonstrar que o objeto não comporta comparação por meio de critérios objetivos.

Primordialmente, quanto ao conceito de "**notória especialização**", há uma parcela que demanda comprovação e uma que necessita de declaração/atesto, mas que não é comprovável. É possível, e necessário, que se comprove nos autos a especialização da empresa contratada, consubstanciada em sua experiência, formação dos profissionais, estudos publicados, eventuais prêmios recebidos *etc.* Tais documentos servem para que se demonstre tratar-se de profissional ou empresa "especializada".

A ideia lançada no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A notoriedade, entretanto, não é passível de comprovação, pois não é algo capturável documentalmente, sendo a principal razão pela qual a competição é inviável. Uma pessoa possui notória especialização quando ela se diferencia das demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão, localmente quando essa circunstância for relevante. Por se tratar de uma percepção social, não é possível traduzi-la por documentos: incumbirá à Administração comprovar a especialização em si e tal comprovação também servirá de indicativo a subsidiar declaração de notoriedade a ser feita também pela própria Administração.

Já no que refere-se à "**singularidade do serviço**", na verdade tal característica incide sobre a demanda da administração e não sobre o serviço em abstrato. As capacitações contratadas em si, entretanto, normalmente são diferentes.

São singulares no sentido de que possuem peculiaridades que as diferenciam das demandas padrão - peculiaridades essas que exigem que a prestação do serviço para a solução de tal problema ocorra não por "qualquer licitante" com o menor preço, mas sim por um profissional diferenciado, com notória especialização, pois em tal caso a necessidade é especial ao ponto de inviabilizar a competição. Ressalte-se que "singularidade" não significa necessariamente importância, muito menos tamanho - significa a necessidade de uma resposta específica, de um serviço indicado diretamente, e não resultante de procedimentos impessoais, pois a natureza da demanda exigiria esse tipo de procedimento.

Destaca-se que a singularidade não é do profissional, mas sim do serviço que ele presta. Há relevância em se demonstrar a compatibilidade da formação do profissional contratado em relação à demanda da Administração, mas será mais importante demonstrar tal adequação em relação ao



conteúdo programático do curso específico oferecido, já que este que será o serviço em si prestado. De nada adianta, por exemplo, a contratação de um profissional competente se os serviços não atendem a demanda da Administração.

Interpretando a norma paradigma contida na Lei Federal 8.666/93 (art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI), o Tribunal de Contas da União editou as seguintes súmulas:

SÚMULA N° 039

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso 11, da Lei no 8.666/1993.

SÚMULA N° 252

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n° 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Por fim, em recente decisão o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que serviços jurídicos podem ser contratados por entes públicos sem licitação. A decisão foi tomada no Recurso Especial (RE) 65658, no qual o Conselho Federal da OAB atuou como *amicus curiae*.

O Supremo decidiu que, além dos requisitos previstos na antiga Lei de Licitações e Contratos, como a exigência de procedimento administrativo formal, notória especialização e natureza singular do serviço, a contratação poderá ocorrer quando o serviço não puder ser realizado de maneira adequada pelos integrantes do poder público e desde que o valor cobrado esteja alinhado com o preço de mercado, vejamos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o RE 610.523/SP. Por maioria, apreciando o tema 309 da repercussão geral, deu provimento ao RE nº 656.558/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação, e fixou a seguinte tese: "a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida



pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores." Tudo nos termos do voto ora aditado do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, André Mendonça e Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2024 a 25.10.2024.

Deste modo, deve ser avaliado:

- 1) Se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes;
- 2) Se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação;
- 3) A contratação de serviços advocatícios está atrelada a confiabilidade e discricionariedade da Administração Pública, desde que esteja comprovada a boa reputação do escritório, grau de satisfação obtido em outros contratos, além da questão da singularidade dos serviços prestadas etc;
- 4) Não deve haver impedimento legal no âmbito municipal para a contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade;
- 5) Comparação da proposta apresentada pelo profissional com os preços praticado em outros contratos com objeto similar.

Realizada a abordagem sobre os requisitos específicos, passam-se aos requisitos gerais. Nos termos do art. 74, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, **nas contratações com fundamento no inciso III é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.**

Particularmente sobre a pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:



I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade** ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

ainda no que diz respeito à demonstração de preços para a contratação de serviços advocatícios, devemos observar a instrução normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020 e instrução normativa seges/me nº 65, de 7 de julho de 2021, que assim dispõe:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Inexigibilidade de licitação

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021

Contratação direta



Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Nestes termos, conforme legislação vigente, se faz necessário a demonstração do preço praticado pelo contratante, para que seja demonstrada a compatibilidade do preço ofertado com o praticado no mercado.

No processo licitatório em epigrafe, o contratado demonstrou o preço praticado a outros contratantes, por meio de contratos e notas fiscais de serviços semelhantes, restando demonstrado que o valor está compatível com o valor de mercado.

Estruturando a contratação com base no art. 74, III, " B, C e F ", e § 3º da Lei n.14.133/2021, deverá preencher os seguintes requisitos específicos e gerais:

- 1) caracterização do serviço como técnico especializado, nos termos do art. 74, III, "B, C e F" e § 3º da Lei n. 14.133/2021;
- 2) singularidade do objeto;
- 3) notoriedade do especialista que se pretende contratar;
- 4) documento de formalização da demanda, que deve contemplar a indicação da necessidade pública a ser atendida;
- 5) habilitação (arts. 62, 66 e 68 da Lei n. 14.133/2021);
- 6) concordância com o Termo de Referência; e
- 7) proposta dentro do prazo de validade.

Portanto, no que se refere à contratação, salvo melhor juízo, entende este Procurador(a) que **poderá ser realizada através da inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso III, alínea "B, C e F" do Art. 74 e Art. 6º inciso XVIII, da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021/Decreto Municipal nº xxx de xx de xxx de xxx, para contratação da empresa **Gusmão Chaves Sociedade de Advogados**, inscrita sob o CNPJ nº **27.251.185/0001-63**, para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica, em atendimento as demanda do Município Passabem/MG.**



3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, salvo melhor juízo, o parecer é favorável no sentido de que é possível a contratação direta sem licitação, por **Inexigibilidade de Licitação para contratação da empresa 27.251.185/0001-63, inscrita sob o CNPJ nº 27.251.185/0001-63, para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica, em atendimento às demanda do Município Passabem/MG, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro, in casu, no inciso III, alínea "B, C e F" do Art.74 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021/Decreto nº XXXX de XX de XXXXX de XXXXX.**

Esse, salvo melhor juízo, é o parecer submetido à elevada consideração de Vossa Senhoria.

Passabém, xx de xxxxxxxxxxxxxxxx de 2025.

XXXXXXXXXXXX
OAB/MG -XXXXX
Procurador(a)

ATA DE SESSÃO PÚBLICA

Aos XX (XXXXX) dias do mês deXXXXXXXX do ano de XXXX, às XXXX (XXX horas), reuniu-se a Comissão de Contratação designada através da Portaria nº XXXXX, para julgamento do Processo Administrativo nº 002/2025, Inexigibilidade nº 002/2025, que objetiva a Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica para **atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília,** através da empresa **GUSMÃO CHAVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ nº 27.251.185/0001-63. A sessão aconteceu na sala de Licitação. Dando início a sessão o agente de contratação, apresentou aos membros da comissão de contratação, os documentos de habilitação da empresa, que foram encaminhados via e-mail, os mesmos foram vistos e analisados pelos presentes que constataram



conformidade dos mesmos conforme determina o art. 72, V da Lei nº 14.133/2021. A Comissão após análise da documentação da empresa **GUSMÃO CHAVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ nº **27.251.185/0001-63**, constatou que a empresa acima contém todos os requisitos necessários para contratação por inexigibilidade de licitação, conforme art. 74, III da lei 14.1333/2021, justificado está a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO através da contratação da empresa acima. O valor total da contratação será de **R\$ 155.999,91 (Cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos)** por um período de 11 meses de contrato”. Encerrado os trabalhos, e não havendo mais nada a tratar, encerrou-se a reunião, da qual lavrou-se a presente ata que, depois de lida e aprovada sem restrições, vai assinada por todos.

Passabém, xx de xxxxxxxxxxxx de 2025

Ricardo José de Oliveira
Agente de Contratação

Membro de Comissão

XXXXXXXXXXXX
Membro da Comissão



RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 002/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2025

OBJETO: Contratação da Proponente para atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília.

Considerando o disposto na solicitação apresentada pela **Secretaria Municipal de Administração e Finanças**, na análise do pedido de contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos especializados, com base no artigo 74, inciso III, alínea B, C e F da Lei n.º 14.133/2021;

Considerando ainda, a condução de todo o procedimento pelo Agente de Contratação nomeado através da **Portaria nº 015/2025** e a decisão por ele proferida e o parecer da Procuradoria Jurídica do Município, quanto ao enquadramento legal da contratação, entendendo possível a inclusão da mesma nos termos dos dispositivos legais previstos na Lei nº 14.133/2021, no que tange à inexigibilidade de Licitação;

RATIFICO a condição de inexigibilidade de Licitação para Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica para **atender a demandas de alta complexidade, bem como acompanhamento de procedimentos jurídicos/administrativos que necessitem capacitação especial perante órgãos públicos situados na Capital do Estado de Minas Gerais, assim como processos judiciais de grande repercussão jurídica e financeira ao Contratantes, mediante solicitação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais Superiores em Brasília, no valor total de R\$ 155.999,91 (Cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos)** nos termos do Processo Administrativo nº 002/2025.

Publique-se para que se cumpra o pressuposto legal.

Passabém, 03 de janeiro de 2025.

Luciano de Sá Madureira
Prefeito Municipal



DEVERÁ REALIZAR A PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL:

Art. 72. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.